

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – IPRJUN:**

**CR 01/2019**

**OBJETO: CONTRUÇÃO DE PRÉDIO DE ESCRITÓRIO DA SEDE DO IPRJUN**

**CASAGRANDE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, por seu representante legal que a esta subscreve, com fulcro do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, apresentar RECURSO em relação à sua INABILITAÇÃO no certame supra epigrafado, aduzindo e requerendo, para tanto, o que segue:

I – A recorrente foi inabilitada por não atender o item 3.4.1 do Edital.

Para demonstrar a ilegalidade de sua inabilitação, vale realizar breve histórico sobre o registro dos documentos contábeis no sistema SPED.

Em fevereiro de 2016, o Decreto Federal nº 8.683/2016 alterou o Decreto nº 1.800/1996 (que Regulamenta a Lei nº 8.934/1994, referente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências), permitindo a autenticação dos livros contábeis mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD).

**Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:**



“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”

Vale transcrever os artigos mencionados da Lei n.º 8.934/1994:

**Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:**

*I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;*

*II - as cópias dos documentos assentados. Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.*

**Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.**

II - Como se nota, o registro dos documentos contábeis e sua consequente autenticação é comprovado pelo **RECIBO DE ENTREGA EMITIDO PELO SPED**. Em nenhum momento a legislação faz referência ao teor do roda-pé de qualquer documento. A decisão da Comissão deve ser reformulada pois apresenta grave erro ao ignorar recibo de entrega da documentação contábil no SPED, devidamente juntado aos documentos de habilitação.

Estamos anexando NOVAMENTE o citado recibo neste recurso, apenas para que seja observado que o mesmo já consta na documentação de habilitação da recorrente.

Do exposto, requer-se o envio do presente recurso para a autoridade julgadora, devidamente informado pela Comissão de Licitação, nos termos do §4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, a fim de que seja o mesmo PROVIDO, com a finalidade de reformar a decisão da Comissão, HABILITANDO a recorrente no certame em questão.

Termos em que,

A. Provimento.

De Sorocaba p/ Jundiaí em 05.06.2019.



**Bianco Rodrigo Dias**

**Diretor**

**CPF nº 257.406.928-57**